

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, à Emenda da Câmara dos Deputados (ECD) nº 498, de 2003, proveniente do Projeto de Lei do Senado de mesmo número e ano, de autoria da Senadora SERYS SLHESSARENKO, cujo conteúdo *altera o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”*, de modo a definir critérios para a revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras.

RELATORA: Senadora **MARINA SILVA**

I – RELATÓRIO

A Emenda da Câmara dos Deputados (ECD) nº 498, de 2003, consiste em três emendas ao Projeto de Lei do Senado (PLS) de iguais número e ano, apresentadas, discutidas e aprovadas nas Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), daquela Casa Legislativa.

A Emenda nº 1 renumera os §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), que foram inseridos nessa norma pelo art. 1º do projeto original. Essa mudança, para §§ 4º e 5º, respectivamente, foi tida como necessária porque o citado art. 48 já continha três parágrafos.

A Emenda nº 2, por sua vez, acrescenta o § 6º ao mesmo artigo da LDB, para prever a revalidação automática do diploma, em caráter provisório e por prazo de seis meses, renovável pelo mesmo período. Isso ocorreria nos casos em que a universidade deixasse de se pronunciar sobre pedido de revalidação a ela submetido.

Por fim, a Emenda nº 3 unifica, em seis meses, o prazo para que a universidade se manifeste sobre os pedidos submetidos à sua apreciação, independentemente de envolverem revalidação de diplomas de graduação ou reconhecimento de diploma de pós-graduação.

Designada para relatar a matéria, em lugar do Senador Antonio Carlos Valadares, que não mais pertence aos quadros desta Comissão, permitimo-nos aproveitar a análise que Sua Excelência ofereceu à matéria, uma vez que se dá na mesma esteira do nosso entendimento sobre a revalidação.

II – ANÁLISE

De início, cumpre lembrar que, nesta fase de tramitação, resta ao Senado Federal aceitar ou rejeitar as alterações efetuadas no projeto pela Câmara dos Deputados, devendo-se aplicar, ao caso, o disposto nos arts. 285 e 286 do Regimento Interno do Senado Federal, a seguir:

Art. 285. A emenda da Câmara a projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda.

Art. 286. A discussão e a votação das emendas da Câmara a projeto do Senado far-se-ão em globo, exceto:

I – se qualquer comissão manifestar-se favoravelmente a umas e contrariamente a outras, caso em que a votação se fará em grupos, segundo os pareceres;

II – se for aprovado destaque para a votação de qualquer emenda.

Parágrafo único. A emenda da Câmara só poderá ser votada em parte se o seu texto for suscetível de divisão.

Passando-se diretamente à apreciação das emendas oferecidas pela Câmara, impõe-se reconhecer, de pronto, a oportunidade e o mérito das Emendas de nºs 1 e 3.

A emenda nº 1, conquanto motivada pela preocupação com a boa técnica legislativa, impede a supressão indevida de importante dispositivo da LDB, *in caso* o § 3º em vigor, que trata dos institutos da **revalidação** e do **reconhecimento**, relativamente aos diplomas conferidos por instituições estrangeiras.

Já a Emenda nº 3, ao unificar, em seis meses, o prazo para o pronunciamento das universidades sobre os diplomas a elas submetidos para fins de revalidação e reconhecimento, restabelece o teor da proposta original da Senadora Serys Slhessarenko. A alteração é meritória porque, entre outras razões, vai além da visão simplista com que se costuma tratar o tema, desconsiderando a complexidade do processo de revalidação de diploma de graduação, julgando-o, *ipso facto*, mais célere, quando comparado ao reconhecimento de diploma de mestrado ou doutorado. Na verdade, a depender de cada caso, há situações em que a revalidação assume dificuldade deveras superior ao reconhecimento, a exemplo do que ocorre com os diplomas de graduação em Medicina. No mais, um prazo único pode ser mais adequado à rotina de trabalho da instituição universitária.

No que tange, especificamente, à Emenda nº 2, que cria a revalidação automática por prazo de até um ano, quer-nos parecer que a medida apresenta inconvenientes merecedores de análise mais acurada.

Em primeiro lugar, vem-se consagrando, na legislação educacional, o conceito de revalidação associado a diploma de graduação, o que a propósito, está inscrito no § 3º do art. 48 da LDB. A revalidação é, por excelência, o instituto de legitimação do título de graduação obtido fora do País, para fins de exercício profissional em território nacional. Desse modo, tal prescrição poderia não alcançar os diplomas de pós-graduação, que são objeto de instituto diverso, no caso, o reconhecimento. Esse é um aspecto interessante que mereceria ter sido objeto de avaliação mais judiciosa pela douta Câmara dos Deputados.

Em segundo lugar, há de se pensar nas consequências práticas da adoção da medida. Se por um lado, ela não implica qualquer sanção à instituição negligente, por outro, o benefício concedido ao portador do diploma, a princípio inofensivo, pode mostrar-se deveras temerário, com potencial de dano à sociedade, de maneira difusa. Essa preocupação torna-se ainda mais crítica quando se constata que a grande maioria dos diplomas submetidos a revalidação é de graduação em Medicina.

É de causar espécie a mera especulação acerca da possibilidade de se confiar a saúde de qualquer cidadão a profissional de saúde provisório. Três ou quatro meses de tratamento inadequado podem, indubitavelmente, ceifar vidas. Mas a Medicina tem, ao contrário, o dever de preservá-las. Não vemos como isso seja possível nas mãos de um cirurgião provisório, por exemplo. Partindo para outras áreas, ressalvada a inscrição no órgão de

controle do exercício profissional, como entregar a construção da casa onde se reside com a família, ou de um edifício público, a um engenheiro provisório? Na mesma linha, é possível vislumbrar a garantia da liberdade individual e o resguardo de direitos fundamentais a um advogado cuja competência se desconhece?

No que concerne especificamente à Medicina, não é demais suscitar a possibilidade de que a medida venha a engendrar um novo *boom* na procura por instituições estrangeiras, que, ao cabo, têm sido mais atrativas – no custo e na progressão acadêmica – do que as nacionais. Estas, como se sabe, encontram-se sob rigoroso controle do Ministério da Educação e, ainda assim, apresentam, com relativa frequência, problemas na formação profissional de seu alunado.

Por tudo isso, parece-nos que o instituto da revalidação provisória representaria uma “inovação” de risco incerto e elevado, sem paralelo na legislação educacional de qualquer parte do mundo. Os danos decorrentes de sua implantação, em muitos casos irreversíveis, poderiam ser sobejamente maiores do que os benefícios dela advindos.

Com efeito, sem prejuízo da discussão e apresentação de nova proposta legislativa que, em curto prazo, possa responder adequadamente às necessidades dos portadores de diplomas obtidos fora do País, não há meio de se sanear, por ora, o intento da Emenda nº 2. O instituto da revalidação provisória é até discutível e pode ser aplicável a casos específicos; porém, nos termos em que foi proposto é, em nosso modo de ver, inconcebível e inoportuno, não merecendo, pois, ser acolhido.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO das Emendas da Câmara dos Deputados de nºs 1 e 3 ao Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2003, e pela REJEIÇÃO da Emenda nº 2.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora